



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8500

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento da Defesa Nacional, Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Despacho Normativo n.º 218/77:

Determina a publicação no *Boletim Oficial de Macau* de alguns diplomas.

#### Declaração:

De ter sido reconfirmada a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 221, de 23 de Setembro de 1977.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 464/77:

Cria o Instituto de Informática do Ministério das Finanças.

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 465/77:

Torna extensivo aos elementos da Polícia de Segurança Pública colocados na ilha de Porto Santo o disposto no artigo 1.º e § 1.º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de Outubro de 1951 (subsídio de residência para os funcionários do Ministério das Finanças colocados em serviço na ilha de Santa Maria).

#### Decreto-Lei n.º 466/77:

Extingue as secretarias dos governos dos antigos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, da Horta e de Ponta Delgada.

#### Decreto-Lei n.º 467/77:

Cria a esquadra da Polícia de Segurança Pública da freguesia de Quezuz, concelho de Sintra.

### Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 468/77:

Esclarece dúvidas relativas à aplicação do Decreto-Lei n.º 533/76, que estabelece o regime de diuturnidades aos militares da GNR e GF.

### Ministério da Justiça:

#### Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 469/77:

Determina que os detentores de acções ou cautelas representativas do capital de sociedades nacionalizadas posteriormente a 7 de Fevereiro de 1976 procedam, no prazo de trinta dias, a contar da data de entrada em vigor deste diploma, ao respectivo depósito, em conta aberta ou a abrir numa instituição de crédito.

#### Decreto-Lei n.º 470/77:

Permite que os funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos aprovados em concurso para primeiro-oficial sejam nomeados como secretários de finanças de 1.ª classe.

#### Decreto-Lei n.º 471/77:

Mantém, de entre as diversas modalidades de caucionamento das reservas técnicas a que as companhias estão obrigadas, a possibilidade de o fazerem com prédios urbanos ou rústicos de sua propriedade, bem como através de primeira hipoteca sobre prédios urbanos.

#### Decreto-Lei n.º 472/77:

Fixa os limites de emissão das moedas de 2\$50 e de 1\$.

### Ministérios da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo e dos Assuntos Sociais:

#### Despacho Normativo n.º 219/77:

Esclarece dúvidas quanto à classificação de produtos fitofarmacêuticos.

## ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

## DEFESA NACIONAL

## 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do 4.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho, e ainda de conformidade com o n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 11/76, de 31 de Dezembro:

Capítulo	Códigos			Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económica				
05	05			<b>Despesas gerais da Força Aérea</b>			
				<b>Pessoal militar privativo da Armada em serviço na Força Aérea</b>			
		2.04.0	20.00	Bens duradouros — Material militar:			
			20.01	De defesa e segurança .....	3 500 000\$00	—\$	(a)
			21.00	Bens duradouros — Outros .....	260 000\$00	—\$	(a)
			24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artigos .....	900 000\$00	—\$	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	150 000\$00	—\$	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros .....	200 000\$00	—\$	(b)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	—\$	5 010 000\$00	(a) (b)
07				<b>Encargos especiais da Defesa Nacional — EMGFA</b>			
	01	2.01.0		<b>Infra-estruturas comuns NATO</b>			
	02			<b>Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963</b>			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
			01.04	Pessoal contratado não pertencente aos quadros .....	—\$	300 000\$00	(d)
			03.00	Horas extraordinárias .....	300 000\$00	—\$	(d)
09	02			<b>Outros encargos especiais da Defesa Nacional</b>			
				<b>Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica</b>			
			21.00	Bens duradouros — Outros .....	40 000 000\$00	—\$	(c)
			24.00	Bens não duradouros — Munições, explosivos e artigos .....	—\$	40 000 000\$00	(c)
			27.00	Bens não duradouros — Outros .....	—\$	50 000 000\$00	(c)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	50 000 000\$00	—\$	(c)
					95 310 000\$00	95 310 000\$00	

(a) Despacho de 8 de Setembro de 1977.

(b) Despacho de 9 de Setembro de 1977.

(c) Despacho de 31 de Agosto de 1977.

(d) Despacho de 31 de Agosto de 1977. Acordo prévio de 16 de Setembro de 1977.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Setembro de 1977. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

## Despacho Normativo n.º 218/77

Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e n.º 13 do artigo 8.º da Lei n.º 3/76, de 10 de Setembro, determino a publi-

cação no *Boletim Oficial de Macau* dos seguintes diplomas:

O Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, os artigos 1.º a 8.º, 11.º a 17.º e 20.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, o Decreto-Lei n.º 371/77, de 5 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Outubro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



Sistema de processamento e *contrôle* dos certificados de aforro da Junta de Crédito Público, como primeiro passo nas aplicações à dívida pública.

Alguns destes projectos atingiram já adiantado estágio de desenvolvimento, apesar dos limitados meios disponíveis.

5. Torna-se pois imperioso criar sem demora uma estrutura que possibilite expedita obtenção de resultados e bem se adapte à dinâmica intensa que caracteriza as actividades de informática para além de certa dimensão crítica.

Dáí que se haja procurado uma fórmula suficientemente evolutiva e que:

Permita a prática de métodos de gestão compatíveis com o dinamismo que se exige;

Proporcione a utilização eficaz de técnicas e equipamentos adequados à implementação dos sistemas informáticos que a Administração requer;

Constitua um meio efectivo para introduzir metodologias de utilização suficientemente generalizada;

Liberte de formalidades embaraçosas o desenvolvimento de acções cujos efeitos dependem muito da sua rapidez de execução;

Crie um contexto favorável ao estabelecimento de uma política de pessoal capaz de responder aos condicionalismos muito especiais no mercado do trabalho no sector de informática.

6. Tem-se em mente um organismo que, para cumprir eficazmente a sua missão, há-de conduzir as suas actividades em obediência aos princípios seguintes:

Adopção de métodos de trabalho que se conformem com as técnicas mais adequadas;

Procura, na implantação de cada sistema informático, do grau de centralização ou descentralização que mais convenha, de acordo com as características do serviço e as possibilidades tecnológicas;

Prática de uma política de formação que proporcione aos trabalhadores francas oportunidades de realização profissional;

Recurso, sempre que viável, à subcontratação de serviços, forma de contribuir para não empolar os efectivos de pessoal e para aproveitar recursos humanos e materiais já existentes;

Relações com os utentes, conduzidas ao nível de direcção-geral e no estilo de cliente/fornecedor, orientadas no sentido de uma estreita colaboração para a definição das necessidades de informação, racionalização dos circuitos e simplificação de procedimentos.

7. Em concomitância, julga-se imperativo criar desde logo nas direcções-gerais mais avançadas na dinamização do processo burocrático estruturas que possam contribuir para implantar a metodologia informática nos serviços e estabeleçam permanente ligação ao centro processador.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## LEI ORGÁNICA DO INSTITUTO DE INFORMÁTICA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### CAPÍTULO I

#### Criação, natureza e fins

##### Artigo 1.º

(Criação e natureza)

É criado, no Ministério das Finanças, o Instituto de Informática, adiante designado por Instituto, dotado de autonomia administrativa.

##### Artigo 2.º

(Fins)

1 — O Instituto tem por fim promover o tratamento automático da informação correspondente às funções do Ministério das Finanças e prestar o apoio técnico necessário a ampliar a utilização da informática pelos serviços.

2 — Poderá ainda o Instituto, em condições a estabelecer para cada caso quando solicitado pelo órgão central coordenador de informática, realizar trabalhos da sua especialidade para o demais sector público administrativo.

##### Artigo 3.º

(Atribuições)

Para o cumprimento dos fins referidos no artigo anterior são, designadamente, atribuições do Instituto:

- a) Conceber, implantar e manter sistemas de informação, mormente que lhe sejam cometidos pelos planos directores;
- b) Contribuir para o desenvolvimento, adaptação e recolha de suportes lógicos orientados para as necessidades da administração pública;
- c) Promover as diligências conducentes à criação e exploração de ficheiros e bancos de dados que interessem ao Ministério das Finanças e colaborar no estabelecimento da compatibilidade e boa comunicação com os demais ficheiros da Administração Pública;
- d) Explorar centros de processamento de dados;
- e) Promover a formação e aperfeiçoamento do pessoal de informática do Instituto;
- f) Promover acções de sensibilização dos utilizadores e prover à satisfação das suas necessidades;
- g) Colaborar na introdução de códigos e normas no domínio do processamento de dados quando não existam outros aprovados;
- h) Aprovar os impressos destinados aos pedidos e ao fornecimento de informações, sem prejuízo da competência legalmente atribuída nesta matéria aos serviços utilizadores;
- i) Exercer consultadoria no domínio da informática e colaborar na divulgação de métodos

suscetíveis de melhorarem a eficiência da Administração Pública;

- j) Participar na elaboração dos planos directores de informática de âmbito nacional ou sectorial.

#### Artigo 4.º

(Ligações com os serviços utilizadores)

No exercício das suas atribuições, manterá o Instituto contacto permanente com os utilizadores, ao nível de direcção-geral, com vista a:

- a) Colaborar com os dirigentes dos centros de decisão no sentido de serem definidas as necessidades quanto a elementos de informação no que se refere a conteúdo, detalhe e periodicidade;
- b) Seleccionar, em conformidade com a natureza e características das informações a produzir, os elementos de base mais adequados e definir o seu conveniente tratamento;
- c) Definir os circuitos apropriados para a obtenção, tratamento e difusão das informações e orientar, sob o ponto de vista funcional, as entidades executantes intervenientes nestes circuitos;
- d) Actualizar e aperfeiçoar os sistemas implantados;
- e) Colaborar nas tarefas de organização exigidas pela correcta implementação das metodologias informáticas.

#### Artigo 5.º

(Subordinação ao Plano Nacional de Informática)

A actividade do Instituto subordinar-se-á aos programas estabelecidos no âmbito do Plano Nacional de Informática.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### Artigo 6.º

(Órgãos)

São órgãos do Instituto:

- a) O Conselho Coordenador;
- b) O Conselho de Direcção;
- a) A Comissão de Fiscalização.

#### Artigo 7.º

(Constituição do Conselho Coordenador)

1 — O Conselho Coordenador é constituído por:

- a) Um representante do Ministro das Finanças, que presidirá;
- b) Os directores-gerais e equiparados do Ministério das Finanças e dos organismos utilizadores regulares do Instituto;
- c) Um representante do órgão central coordenador de informática;
- d) Até três membros designados pelo Ministro das Finanças.

2 — Os membros do Conselho elegerão um vice-presidente, o qual substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

3 — A constituição do Conselho poderá ser alargada por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta do presidente.

#### Artigo 8.º

(Competência do Conselho Coordenador)

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) Propor ao Ministro das Finanças a política geral a que deverá subordinar-se a actividade do Instituto, bem como as medidas legislativas, ou outras, relacionadas com as suas atribuições;
- b) Aprovar os programas de trabalho elaborados em conformidade com a orientação superiormente definida;
- c) Pronunciar-se sobre todos os assuntos relacionados com a actividade do Instituto sempre que para isso for solicitado pelo Ministro das Finanças ou pelo Conselho de Direcção.

#### Artigo 9.º

(Constituição do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é constituído pelo presidente e pelos directores dos departamentos referidos no n.º 1 do artigo 15.º

#### Artigo 10.º

(Competência do Conselho de Direcção)

1 — Compete ao Conselho de Direcção assegurar a boa gestão do Instituto com vista ao cabal cumprimento de todos os seus fins e atribuições e, em particular:

- a) Administrar as dotações inscritas no respectivo orçamento;
- b) Promover a elaboração das normas e regulamentos necessários ao bom funcionamento do organismo;
- c) Propor a admissão e promoção de pessoal, bem como a rescisão dos contratos e a cessação das comissões de serviço;
- d) Requisitar a quaisquer serviços públicos e empresas públicas ou nacionalizadas o pessoal indispensável ao seu funcionamento, mediante despacho do Ministro das Finanças e nas condições a estabelecer em regulamento;
- e) Fixar para cada sector o horário de trabalho adequado à natureza da actividade, sob homologação do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública;
- f) Autorizar a realização de trabalho extraordinário, em situações especiais que o justifiquem;
- g) Determinar o que for necessário ao bom funcionamento e regularidade dos serviços.

2 — A competência do Conselho de Direcção em matéria de realização de despesas e celebração de contratos será fixada pelo Ministro das Finanças mediante proposta do presidente.

3 — O Conselho de Direcção poderá delegar em qualquer dos seus membros ou noutros funcionários do Instituto o exercício de alguns dos poderes específicos incluídos na competência referida nos números anteriores, devendo os limites e condições dessa delegação ser definidos em acta.

#### Artigo 11.º

(Competência do presidente do Conselho de Direcção)

1 — O presidente é o órgão executivo do Conselho, competindo-lhe a responsabilidade pela gestão do Instituto e pela consecução dos seus fins e atribuições.

2 — Compete-lhe, especialmente:

- a) Coordenar todos os meios ao dispor do Instituto, em ordem a assegurar a sua gestão e o cumprimento dos objectivos fixados;
- b) Representar o Instituto em quaisquer actos ou contratos em que ele haja de intervir, em juízo e fora dele;
- c) Submeter à aprovação das entidades competentes (precedendo deliberação do Conselho de Direcção) o programa, orçamento e contas anuais, acompanhados do parecer da Comissão de Fiscalização;
- d) Submeter à apreciação do Conselho de Direcção todos os assuntos que entenda conveniente e propor as medidas que julgue de interesse para o Instituto;
- e) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Direcção e, quando entender conveniente, solicitar a realização de reuniões conjuntas com a Comissão de Fiscalização.

#### Artigo 12.º

(Constituição da Comissão de Fiscalização)

1 — A Comissão de Fiscalização é constituída por um representante do Tribunal de Contas, que presidirá, e por dois vogais, um deles representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, todos designados pelo Ministro das Finanças.

2 — Os membros que não façam parte dos quadros do Instituto perceberão uma gratificação mensal, cujo montante será fixado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, nos termos da lei geral.

#### Artigo 13.º

(Competência da Comissão de Fiscalização)

1 — Compete à Comissão de Fiscalização realizar a auditoria interna da actividade do Instituto.

2 — Com essa finalidade, compete-lhe, especialmente:

- a) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e normas técnicas aplicadas;
- b) Emitir parecer sobre os planos de actividade e os programas anuais de trabalho e acompanhar a sua execução;
- c) Elaborar anualmente relatórios sobre a sua acção e dar parecer sobre os projectos de orçamento e as contas de cada exercício;

d) Acompanhar a execução orçamental e examinar, sempre que o entender conveniente, a contabilidade do organismo;

e) Efectuar as conferências que julgar convenientes, particularmente no que se refere às disponibilidades financeiras, exigindo para o efeito as informações que entender necessárias;

f) Exercer as funções de exame e visto em relação aos actos especificados em regulamento;

g) Exercer quaisquer outras funções que lhe sejam cometidas por lei.

3 — No exercício das suas funções podem o membros da Comissão de Fiscalização requisitar ao presidente do Conselho de Direcção todos os elementos necessários, sendo esta entidade obrigada a fornecer-lhos logo que solicitados.

4 — A Comissão de Fiscalização deverá informar o presidente do Conselho de Direcção do resultado das verificações e exames a que proceder.

#### Artigo 14.º

(Participação dos trabalhadores)

A participação dos trabalhadores no *contrôle* da gestão do Instituto far-se-á de harmonia com os princípios que vierem a ser definidos na lei geral.

#### Artigo 15.º

(Serviços)

O Instituto compreenderá os seguintes departamentos:

- a) De Produção;
- b) De Aplicações;
- c) De Apoio técnico;
- d) De Administração.

#### Artigo 16.º

(Competência dos serviços)

1 — Compete ao Departamento de Produção planear e executar os trabalhos de processamento de que o Instituto seja incumbido ou que sejam do seu interesse interno, devendo organizar e explorar para o efeito um ou vários centros de processamento de dados ou recorrer à colaboração de centros exteriores.

2 — Compete ao Departamento de Aplicações planear e executar os trabalhos de estudo prévio, concepção e implantação de sistemas de informação, devendo para isso utilizar as metodologias mais adequadas e promover a necessária formação do pessoal.

3 — Compete ao Departamento de Apoio Técnico realizar estudos e executar tarefas específicas no domínio dos suportes lógicos e da normalização metodológica a adoptar pelo Instituto, prestar assistência técnica nesse contexto aos programadores, analistas e operadores, gerir a actividade de documentação e assegurar os demais serviços de informação e formação técnico-profissional, bem como assistir o Conselho de Direcção na elaboração de relatórios e planos de actividades,

na gestão central e no *contrôle* do funcionamento dos serviços, na realização de estudos económico-financeiros e no apoio jurídico.

4 — Compete ao Departamento de Administração promover a disponibilidade dos necessários recursos humanos e materiais e assegurar a gestão administrativa e financeira.

#### Artigo 17.º

(Regulamento)

Serão regulamentados por decreto do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública o funcionamento dos órgãos do Instituto, a estrutura dos departamentos, a competência dos diferentes serviços, o quadro de pessoal e respectivas regras de provimento.

### CAPÍTULO III

#### Gestão financeira

#### Artigo 18.º

(Património)

Para a realização dos seus fins o Instituto administrará os bens do domínio público a seu cargo de acordo com as boas regras de gestão.

#### Artigo 19.º

(Instrumentos de gestão)

A gestão do Instituto será disciplinada pelos seguintes instrumentos de previsão:

- a) Plano de actividade plurianual;
- b) Programa anual de trabalhos;
- c) Orçamento privativo anual e suas actualizações.

#### Artigo 20.º

(Planos plurianuais)

Os planos plurianuais serão actualizados em cada ano e deverão traduzir a estratégia a seguir a médio prazo, integrando-se no planeamento da informática para o sector público.

#### Artigo 21.º

(Orçamento privativo)

1 — Com base no programa de trabalho para cada ano económico, o Conselho de Direcção elaborará o respectivo orçamento privativo anual, sem prejuízo dos desdobramentos internos necessários à conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* de gestão.

2 — O orçamento será submetido à aprovação do Ministro das Finanças nos prazos legais, acompanhado do parecer da Comissão de Fiscalização.

3 — O Instituto poderá ainda submeter, no decurso de cada ano económico, até três orçamentos suplementares destinados quer a reforçar verbas inscritas no

orçamento privativo, quer a ocorrer a despesas nele não previstas, quer ainda para fins de alteração de rubricas.

#### Artigo 22.º

(Receitas próprias)

1 — O Instituto disporá das seguintes receitas próprias:

- a) As dotações atribuídas no OGE;
- b) As quantias cobradas por serviços prestados no exercício da actividade que lhe estiver legalmente consignada;
- c) As subvenções e participações concedidas por quaisquer entidades;
- d) O produto da exploração das suas patentes ou daquelas que o Instituto esteja autorizado a explorar;
- e) O produto de venda de publicações e impressos;
- f) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou a outro qualquer título lhe sejam atribuídas.

2 — As receitas referidas nas alíneas b) a f) do número anterior serão entregues nos cofres do Estado e escrituradas como contas de ordem, podendo o Instituto aplicar em anos futuros os respectivos saldos não utilizados.

#### Artigo 23.º

(Fixação de tarifas de serviços prestados)

As tarifas praticadas pelo Instituto serão fixadas tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda fazer-se intervir o nível de serviço prestado e os custos indirectos de funcionamento.

#### Artigo 24.º

(Requisição de fundos)

O Conselho de Direcção requisitará mensalmente, nos termos da lei vigente, à delegação competente da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias que forem necessárias, por conta das dotações orçamentais consignadas ao Instituto.

#### Artigo 25.º

(Contabilidade)

1 — A contabilidade do Instituto deverá corresponder às necessidades da gestão que lhe é própria, compreendendo uma contabilidade de tipo industrial, e deverá permitir um *contrôle* orçamental contínuo.

2 — As normas internas de contabilidade serão definidas em regulamento de gestão interna a aprovar pelo Ministro das Finanças.

#### Artigo 26.º

(Prestação de contas)

A prestação de contas será feita nos termos da lei geral aplicável.

## CAPÍTULO IV

## Núcleos de informática

## Artigo 27.º

(Criação)

Serão criados núcleos de informática nas direcções-gerais do Ministério das Finanças onde tal se mostrar necessário e oportuno, com as atribuições definidas neste diploma e funcionando na dependência imediata dos respectivos directores-gerais.

## Artigo 28.º

(Atribuições)

1 — São atribuições dos núcleos de informática:

- a) Cooperar com os serviços do Instituto nas fases de levantamento e estudo prévio, bem como na implantação de novas aplicações informáticas;
- b) Estabelecer permanente ligação ao centro processador com vista ao bom andamento das tarefas correntes;
- c) Executar e coordenar as actividades relacionadas com a exploração de equipamentos periféricos, nomeadamente para a obtenção, em suportes adequados, das informações a tratar;
- d) Transmitir aquelas informações ao centro processador em data oportuna e condições controladas de exactidão;
- e) Receber do centro os produtos do tratamento e, após o respectivo *contrôle*, remetê-los aos vários serviços interessados.

2 — As atribuições cometidas a órgãos existentes em direcções-gerais onde venham a ser criados núcleos de informática e que coincidam com as referidas nos artigos 3.º e 4.º ou o n.º 1 deste artigo transitarão automaticamente para o Instituto ou para os núcleos, conforme o caso, extinguindo-se os referidos órgãos quando deixem de ser necessários.

## Artigo 29.º

(Diplomas regulamentares)

A criação dos diferentes núcleos de informática e seus regulamentos específicos, quadros e categorias de pessoal, bem como as normas relativas ao provimento dos lugares do quadro, serão objecto de decretos conjuntos do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 30.º

(Patentes)

O Instituto poderá obter e explorar patentes resultantes da sua própria investigação.

## Artigo 31.º

(Regulamento do Instituto)

No prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente diploma será elaborado o regulamento a que se refere o artigo 17.º

## Artigo 32.º

(Criação de núcleos de informática)

Em simultaneidade com o regulamento referido no número anterior serão publicados diplomas criando núcleos de informática nas Direcções-Gerais da Contabilidade Pública, das Contribuições e Impostos e das Alfândegas, nos termos do artigo 29.º

## Artigo 33.º

(Extinção dos Serviços Mecanográficos)

1 — À data da entrada em vigor dos diplomas a que se referem os artigos 17.º e 29.º serão extintos os Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças, transitando para os quadros do Instituto ou dos núcleos de informática os trabalhadores que, a qualquer título, ali venham prestando serviço, de acordo com as normas que nos mesmos forem definidas, com salvaguarda de todos os direitos adquiridos.

2 — Os trabalhadores mencionados no número anterior, pertencentes ao actual quadro dos Serviços Mecanográficos e que aí estejam prestando serviço, têm preferência nas primeiras nomeações para os lugares dos quadros do pessoal dos núcleos de informática.

3 — O estabelecido no n.º 1 é extensível aos trabalhadores do quadro dos Serviços Mecanográficos que se encontrem a prestar serviço, em comissão, noutros departamentos do Estado, podendo, porém, permanecer nas situações em que actualmente se encontrem.

4 — Transitará para o Instituto ou para os núcleos de informática o equipamento adstrito aos Serviços Mecanográficos, consoante despacho do Ministro das Finanças.

## Artigo 34.º

(Abono para falhas)

O tesoureiro do Instituto terá direito a abono mensal para falhas, de acordo com a lei geral.

## Artigo 35.º

(Cobertura de encargos)

Os encargos resultantes da execução do presente diploma, no decurso do actual ano económico, serão suportados por verbas orçamentais a transferir das dotações consignadas aos Serviços Mecanográficos e por outras disponibilidades das verbas consignadas às direcções-gerais intervenientes.

## Artigo 36.º

(Dúvidas)

As dúvidas que ocorram na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro

das Finanças e do Secretário de Estado da Administração Pública, de acordo com as respectivas competências.

Artigo 37.º

(Autonomia administrativa)

As disposições do presente diploma relativas à concessão de autonomia administrativa ao Instituto entrarão em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 465/77

de 11 de Novembro

As condições de vida na ilha de Porto Santo apresentam características muito particulares que as distinguem das de outras regiões do País.

Por isso o Governo, em relação a vários serviços, desde há muito tomou providências de vária ordem para atenuar os prejuízos que a colocação naquela ilha cria aos funcionários e agentes ali em serviço.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo aos elementos da Polícia de Segurança Pública colocados na ilha de Porto Santo o disposto no artigo 1.º e § 1.º do Decreto-Lei n.º 38 477, de 29 de Outubro de 1951.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

---

### Decreto-Lei n.º 466/77

de 11 de Novembro

Considerando que, por força do n.º 2 do artigo 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, na sua actual redacção, foram atribuídas aos órgãos de governo próprios da Região, com as necessárias limitações insertas no mesmo Estatuto, as competências que se achavam cometidas à hoje extinta Junta Regional dos Açores, nomeadamente as que integravam as funções dos governadores dos então existentes distritos autónomos (cf. n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 458-B/75, de 22 de Agosto, se-

gundo a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro);

Atendendo a que, para o desenvolvimento do processo de instituição da autonomia regional, se mostra indispensável providenciar, neste momento, quanto à transferência para o Governo Regional das secretarias dos governos dos extintos Distritos Autónomos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, conforme se acha, aliás, previsto no artigo 68.º do citado Estatuto Provisório e, de resto, constava já do artigo 7.º do referido Decreto-Lei n.º 458-B/75;

Tendo em conta a proposta apresentada pela comissão que, para o efeito, foi nomeada ao abrigo da parte final daquele mesmo artigo 68.º:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as secretarias dos governos dos antigos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, da Horta e de Ponta Delgada, transitando o respectivo pessoal para os serviços da Região Autónoma dos Açores, nos termos deste diploma.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários dos quadros privados das extintas secretarias serão integrados nos quadros regionais, em lugares de igual categoria e com todos os direitos e regalias já adquiridos ou que decorressem da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 37/77, de 29 de Janeiro, e 76/77, de 1 de Março, contando-se, para todos os efeitos, como se fora no novo lugar o tempo de serviço prestado no seu actual cargo.

2 — Os funcionários do quadro geral administrativo dos serviços externos do Ministério da Administração Interna actualmente providos em cargos das extintas secretarias passarão a exercer as suas funções em lugares de categoria equivalente dos quadros regionais referidos no artigo anterior, em regime de comissão de serviço até 31 de Dezembro de 1977, findo o qual voltarão ao quadro de origem se não tiver havido lugar à integração prevista no artigo 3.º deste diploma.

3 — A integração e a colocação previstas neste artigo serão efectuadas mediante lista ou listas nominativas, aprovadas pelo Presidente do Governo Regional, anotadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário da República*, e, posteriormente, no *Jornal Oficial* da Região até 31 de Dezembro de 1977, considerando-se os funcionários, a partir daquela publicação, investidos nos novos cargos independentemente de quaisquer outras formalidades.

4 — Até à publicação da lista ou listas a que alude o número anterior, incumbirá ao Governo Regional superintender no pessoal das extintas secretarias.

Art. 3.º Sem prejuízo do que vier a ser definido quanto à forma de execução do preceituado no n.º 4 do artigo 49.º do Estatuto Provisório da Região, os funcionários a que se refere o n.º 2 do artigo anterior poderão, a todo o tempo, optar pela sua integração nos quadros regionais.

Art. 4.º — 1 — Nos casos em que da integração efectuada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 3.º resulte para os interessados diminuição do quantitativo global das remunerações certas e permanentes que auferiam à data da integração, ser-lhes-á abonada, a título de compensação, a correspondente diferença.

2 — Enquanto se mantiverem na situação prevista no n.º 2 do artigo 2.º, terão os funcionários pertencen-

centes ao quadro geral administrativo direito a uma compensação de montante igual ao da diferença que se for verificando entre o quantitativo global das remunerações certas e permanentes atribuídas aos lugares que desempenhem nos quadros regionais e o que corresponderia aos cargos de que presentemente são titulares.

Art. 5.º — 1 — Aos funcionários do quadro geral administrativo, enquanto exerçam funções nos quadros regionais em regime de comissão de serviço, são aplicáveis, no que respeita a direitos, deveres, responsabilidades e garantias, as disposições que vigorarem para os funcionários dos quadros regionais.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior deste artigo, a competência para a aplicação das penas de aposentação compulsiva ou de demissão caberá ao Ministro da Administração Interna.

Art. 6.º O pessoal dos governos dos extintos distritos autónomos continuará a ser pago em conta do Orçamento Geral do Estado até final do corrente ano, após o que o seu pagamento passará a constituir encargo da Região Autónoma.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Administração Interna e do Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia 1. de Outubro do corrente ano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

### Decreto-Lei n.º 467/77

de 11 de Novembro

Considerando o desenvolvimento populacional e sócio-económico da freguesia de Queluz, do concelho de Sintra;

Considerando que o efectivo policial actualmente ali existente não possibilita adequada resposta às solicitações de serviço decorrentes da expansão geográfica da referida localidade;

Considerando as prioridades definidas no estudo em curso sobre a reestruturação da Polícia de Segurança Pública, por forma a assegurar o desempenho da função que lhe é consignada no artigo 272.º da Constituição Política da República Portuguesa;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a esquadra da Polícia de Segurança Pública da freguesia de Queluz, concelho de Sintra, com o seguinte efectivo:

Pessoal masculino:

- 1 chefe de esquadra;
- 1 subchefe-ajudante;

7 subchefes;

55 guardas;

Pessoal feminino:

5 guardas.

Art. 2.º — 1 — Para o efeito, o quadro actual da Polícia de Segurança Pública é aumentado do seguinte pessoal:

Pessoal masculino:

1 chefe de esquadra;

6 subchefes;

41 guardas;

Pessoal feminino:

5 guardas.

2 — O restante pessoal será obtido à custa do efectivo do actual posto da PSP de Queluz, a extinguir por força do presente diploma.

Art. 3.º Para satisfação dos encargos resultantes deste diploma, utilizar-se-ão no corrente ano as disponibilidades que se venham a verificar nas respectivas dotações orçamentais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

#### Decreto-Lei n.º 468/77

de 11 de Novembro

Considerando que a execução do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 533/76, de 8 de Julho, vem suscitando dúvidas que urge resolver por via legislativa:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 533/76, de 8 de Julho, é extensivo a todos os militares da GNR e da GF na situação de reserva, incluindo os que passaram a esta situação antes de ter sido instituído qualquer regime de diuturnidades.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## 4.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos da alínea d) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulo	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económica	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
01				<b>Gabinete do Ministro</b>			
		1.03.0	27.00	Bens não duradouros — Outros .....	23 000\$00	—\$	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	—\$	23 000\$00	(a)
02				<b>Gabinete do Secretário de Estado</b>			
	01			<b>Gabinete</b>			
		1.03.0	03.00	Horas extraordinárias .....	—\$	10 000\$00	(a)
			09.00	Abonos diversos — Espécie .....	—\$	3 000\$00	(a)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	—\$	5 000\$00	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	—\$	1 100\$00	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros .....	—\$	1 300\$00	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	—\$	1 000\$00	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações .....	—\$	3 800\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	—\$	9 800\$00	(a)
03				<b>Secretaria-Geral</b>			
		1.03.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	80 000\$00	—\$	(a)
04				<b>Serviços médico-legais</b>			
	01			<b>Instituto de Medicina Legal de Lisboa</b>			
		1.03.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	—\$	40 000\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	40 000\$00	—\$	(a)
06				<b>Direcção-Geral dos Serviços Judiciais</b>			
	01			<b>Direcção-Geral</b>			
		1.03.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	—\$	14 000\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	—\$	31 000\$00	(a)
08				<b>Gabinete do Registo Nacional de Identificação</b>			
	01			<b>Gabinete</b>			
		1.03.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso .....	80 000\$00	—\$	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	—\$	230 000\$00	(a)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	150 000\$00	—\$	(a)
11				<b>Direcção-Geral dos Serviços Prisionais</b>			
	01			<b>Serviços Centrais</b>			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	153 600\$00	153 600\$00	(a)
15				<b>Cadeia Penitenciária de Lisboa</b>			
		1.03.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	140 000\$00	—\$	(a)
16				<b>Cadeia Penitenciária de Coimbra</b>			
		1.03.0	27.00	Bens não duradouros — Outros .....	—\$	140 000\$00	(a)
18				<b>Cadeia de Monsanto</b>			
		1.03.0	22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias .....	—\$	150 000\$00	(a)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes .....	150 000\$00	—\$	(a)

Capítulo	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económica	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
12	05			<b>Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores</b> <b>Centro de Observações anexo ao Tribunal Central de Menores do Porto</b>			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	—\$	654 000\$00	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	14 000\$00	—\$	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados .....	500 000\$00	—\$	(a)
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento .....	140 000\$00	—\$	(a)
13	02			<b>Polícia Judiciária</b> <b>Directoria</b>			
		1.03.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos .....	800 000\$00	—\$	(a)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	100 000\$00	—\$	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	250 000\$00	—\$	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros .....	200 000\$00	—\$	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	80 000\$00	—\$	(a)
			42.00	Transferências — Particulares .....	—\$	1 430 000\$00	(a)
70				<b>Despesas comuns</b>			
		1.03.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal .....	—\$	3 000 000\$00	(a) (b)
			44.06	Despesas de anos findos .....	3 000 000\$00	—\$	(a) (b)
					5 900 600\$00	5 900 600\$00	

(a) Despacho de 25 de Agosto de 1977.

(b) Despacho de 2 de Setembro de 1977.

Alterados na separata 2 os quadros como se segue:

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais		
Serviços centrais		
Pessoal administrativo		
I) Carreira de escriturários-dactilógrafos:		
14	escriturários-dactilógrafos .....	76 800\$00 1 075 200\$00
Quadro único dos serviços externos		
Pessoal técnico		
II) Carreira de educadores:		
29	educadores de 1.ª classe .....	108 000\$00 3 132 000\$00
36	educadores de 2.ª classe .....	99 600\$00 3 585 600\$00
38	educadores de 3.ª classe .....	97 200\$00 3 693 600\$00
III) Carreira de orientadores sociais:		
28	orientadores sociais de 1.ª classe .....	108 000\$00 3 024 000\$00
35	orientadores sociais de 2.ª classe .....	97 200\$00 3 402 000\$00
37	orientadores sociais de 3.ª classe .....	88 800\$00 3 285 600\$00
VII) Pessoal não integrado em carreiras:		
	1 chefe de fábrica de cerâmica .....	99 600\$00 99 600\$00
	1 chefe de oficinas .....	99 600\$00 99 600\$00
	1 chefe de oficinas gráficas .....	99 600\$00 99 600\$00
18	mostres de serralheiros, carpinteiros, marceneiros, artes gráficas e torneiros .....	97 200\$00 1 749 600\$00
14	mostres de alfaiates, sapateiros, oleiros, forneiros e cerâmica .....	85 200\$00 1 192 800\$00
Pessoal auxiliar		
I) Carreira de pessoal de vigilância:		
33	chefes de guardas .....	97 200\$00 3 207 600\$00
33	primeiros-subchefes de guardas .....	88 800\$00 2 930 400\$00
49	segundos-subchefes de guardas .....	85 200\$00 4 174 800\$00
53	guardas de 1.ª classe .....	80 400\$00 4 261 200\$00
1170	guardas .....	80 400\$00 94 068 000\$00
II) Pessoal não integrado em carreiras:		
17	auxiliares de explorações económicas .....	76 800\$00 1 305 600\$00

9 serventuários .....	54 000\$00	486 000\$00
14 serviçais .....	54 000\$00	756 000\$00
<b>Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores</b>		
<b>Quadro único dos Serviços Externos</b>		
<b>Pessoal técnico</b>		
VIII) Pessoal não integrado em carreiras:		
1 médico veterinário .....	141 600\$00	141 600\$00
1 linotipista .....	97 200\$00	97 200\$00
<b>Pessoal auxiliar</b>		
II) Pessoal não integrado em carreiras:		
5 motoristas .....	76 800\$00	384 000\$00
1 fiscal de pedreiro .....	76 800\$00	76 800\$00
1 serviçal agrícola .....	76 800\$00	76 800\$00
19 serviçais .....	72 000\$00	1 368 000\$00
28 serviçais auxiliares .....	69 600\$00	1 948 800\$00

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Setembro de 1977. — O Director, Darwin de Vasconcelos.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma e do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulo	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económica	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
06				<b>Direcção-Geral dos Serviços Judiciários</b>			
	02			<b>Verbas comuns às magistraturas e respectivas secretarias</b>			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	303 200\$00	803 200\$00	(a) (b)
	09			<b>Juízes de 1.ª instância</b>			
		1.03.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos .....	200 000\$00	—\$	(a) (b)
	10			<b>Auditoria Administrativa de Lisboa</b>			
		1.03.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria .....	3 000\$00	—\$	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações .....	—\$	5 000\$00	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 000\$00	—\$	(a)
	13			<b>Ministério Público junto das Relações e nas comarcas</b>			
		1.03.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos .....	300 000\$00	—\$	(a) (b)
					808 200\$00	808 200\$00	

(a) Despacho de 9 de Agosto de 1977.  
(b) Despacho de 16 de Agosto de 1977.

Alterados os quadros de pessoal constantes da separata 2, como se segue:

<b>Supremo Tribunal de Justiça</b>		
22 juizes conselheiros .....	261 600\$00	5 755 200\$00
<b>Supremo Tribunal de Justiça</b>		
1 presidente .....	261 600\$00	261 600\$00
22 conselheiros .....	261 600\$00	5 755 200\$00
1 secretário .....	165 600\$00	165 600\$00
3 escrivães .....	141 600\$00	424 800\$00
5 ajudantes de escrivão .....	85 200\$00	426 000\$00
3 oficiais de diligências .....	80 400\$00	241 200\$00

7	escriturários-dactilógrafos .....	76 800\$00	537 600\$00
1	telefonista .....	76 800\$00	76 800\$00
2	contínuos .....	72 000\$00	144 000\$00
<b>Relação de Lisboa</b>			
26	juizes desembargadores .....	237 600\$00	6 177 600\$00
<b>Relação do Porto</b>			
20	juizes desembargadores .....	237 600\$00	4 752 000\$00
<b>Relação de Coimbra</b>			
12	juizes desembargadores .....	237 600\$00	2 851 200\$00
<b>Relação de Évora</b>			
9	juizes desembargadores .....	237 600\$00	2 138 400\$00
<b>Juizes de 1.ª instância</b>			
50	juizes de 2.ª classe .....	178 800\$00	8 940 000\$00
<b>Ministério Público junto das Relações e nas comarcas</b>			
50	delegados do procurador da República de 2.ª classe .....	130 800\$00	6 540 000\$00

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Setembro de 1977. — O Director, Darwin de Vasconcelos.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulo	Divisão — Sub-divisão	Funcional	Económica	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
09				<b>Centro de Identificação Civil e Criminal</b>			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	—\$	350 000\$00	(a) (b)
			01.18	Pessoal reintegrado .....	100 000\$00	—\$	(a) (b)
			03.00	Horas extraordinárias .....	250 000\$00	—\$	(a) (b)
12				<b>Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores</b>			
	01			<b>Serviços Centrais</b>			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	—\$	50 000\$00	(c) (d)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos .....	50 000\$00	—\$	(c) (d)
13				<b>Polícia Judiciária</b>			
	01			<b>Quadro único</b>			
		1.03.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	—\$	700 000\$00	(a) (b)
		1.03.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos .....	700 000\$00	—\$	(a) (b)
					1 100 000\$00	1 100 000\$00	

- (a) Despacho de 25 de Agosto de 1977.  
 (b) Despacho de 9 de Setembro de 1977.  
 (c) Despacho de 13 de Setembro de 1977.  
 (d) Despacho de 21 de Setembro de 1977.

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Setembro de 1977. — O Director, Darwin de Vasconcelos.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 469/77

de 11 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 108/76, de 7 de Fevereiro, fez depender o direito à indemnização, a conceder aos titulares de acções de empresas nacionalizadas, do depósito dos respectivos títulos numa instituição de crédito, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do referido diploma.

Importa, todavia, por razões de uniformidade, aplicar o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 108/76 aos accionistas de sociedades nacionalizadas após a promulgação daquele diploma.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os detentores de acções ou cautelas representativas do capital de sociedades nacionalizadas posteriormente a 7 de Fevereiro de 1976 deverão proceder, no prazo de trinta dias, a contar da data de entrada em vigor deste diploma, ao respectivo depósito, em conta aberta ou a abrir numa instituição de crédito.

Art. 2.º O depósito dos valores referidos no artigo precedente, no prazo ali estabelecido, é indispensável para o efeito de atribuição de benefícios e indemnizações que sejam devidos aos titulares dos valores depositados.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

### Decreto-Lei n.º 470/77

de 11 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968, que introduziu modificações no regime do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, permitiu aos oficiais de qualquer classe a passagem para a categoria de secretário de finanças da mesma classe, desde que obtivessem informação positiva sobre a sua idoneidade técnica em curso a realizar para o efeito.

Entretanto, alguns segundos-oficiais aprovados em concurso para a categoria imediata e com informação positiva no curso referido tiveram, por incumprimento de uma formalidade legal, de transitar para a categoria de secretário de finanças de 2.ª classe, não obstante terem tido a possibilidade de ascender à categoria de primeiro-oficial dentro do prazo da validade do respectivo concurso.

Na verdade, foram nomeados para serviços funcionando nas ilhas adjacentes dois concorrentes — sem que, ao arrepi do disposto no § 2.º do artigo 53.º

do Decreto n.º 45 095, fossem consultados os que os precediam na lista de classificação para se oporem, querendo, à nomeação.

Tendo em vista reparar a situação de injustiça em que foram colocados aqueles funcionários e repô-los, quanto possível, na mesma situação de facto e de direito:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — Os funcionários aprovados em concurso para primeiro-oficial que não tenham sido promovidos por preterição de formalidades legais, mas tenham sido admitidos e aprovados no curso para secretário de finanças previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 25 de Maio de 1968, podem ser nomeados secretários de finanças de 1.ª classe, desde que o requeiram no prazo de vinte dias após a publicação deste diploma.

2 — Tal promoção fica condicionada à colocação, em primeira nomeação, pelo período mínimo de um ano, nos serviços fiscais dependentes da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, existentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

### Decreto-Lei n.º 471/77

de 11 de Novembro

1. O Decreto-Lei n.º 413/76, de 27 de Maio, definiu a forma como deve ser feito o caucionamento de reservas técnicas com prédios urbanos ou rústicos das companhias de seguros, tornando mais simples e menos oneroso o processo correspondente.

2. Reconheceu-se, porém, ser conveniente introduzir alterações ao regime estabelecido no referido diploma legislativo, bem como abranger no regime agora estabelecido não só o caucionamento das reservas técnicas através de prédios urbanos ou rústicos mas também através de empréstimos hipotecários.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Mantém-se, de entre as diversas modalidades de caucionamento das reservas técnicas a que as companhias estão obrigadas, a possibilidade de o fazerem com prédios urbanos ou rústicos de sua propriedade, bem como através de primeira hipoteca sobre prédios urbanos, nos termos do Decreto-Lei n.º 43 768, de 30 de Junho de 1961.

Art. 2.º — 1 — Para caucionamento através de prédios urbanos é suficiente que as companhias de seguros, ao designarem os imóveis que pretendam utilizar para aquele efeito, indiquem o respectivo

rendimento colectável e juntem certidões actualizadas comprovativas do registo da propriedade a seu favor e dos encargos.

2 — A Inspeção de Seguros, se o entender conveniente, pode solicitar outros elementos para além dos referidos no número anterior.

Art. 3.º A alienação ou qualquer espécie de oneração de prédios das companhias de seguros fica dependente de autorização da Inspeção de Seguros, que só deverá concedê-la se de outro modo as reservas técnicas se encontrarem devidamente caucionadas, sendo nulos e de nenhum efeito, os actos de alienação ou oneração praticados sem a autorização exigida por este artigo.

Art. 4.º Para caucionamento através de empréstimos hipotecários basta a autorização prévia da Inspeção de Seguros, não sendo necessário proceder, no registo da conservatória, ao averbamento de que a hipoteca se encontra afecta ao caucionamento das reservas técnicas.

Art. 5.º Toda e qualquer hipoteca sobre prédios urbanos feita por companhias de seguros só pode ser extinta mediante autorização prévia da Inspeção de Seguros.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 413/76, de 27 de Maio.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

*Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 24 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral do Tesouro

### Decreto-Lei n.º 472/77

de 11 de Novembro

Com vista a assegurar a função económica das moedas de 2\$50 (cuproníquel) e de 1\$ (bronze), é conveniente proceder à elevação dos limites de emissão fixa-

dos pelos Decretos-Leis n.ºs 421/76, de 29 de Maio, e 321/75, de 27 de Junho, respectivamente.

O preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades, ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão das moedas de 2\$50 e 1\$ são fixados em 575 000 000\$ e 110 000 000\$ para cada espécie.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 2 de Novembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Despacho Normativo n.º 219/77

Tendo surgido dúvidas na aplicação do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, nomeadamente as resultantes da delimitação do conceito de «fitofarmacêuticos» definido no artigo 1.º, ao abrigo do § único do artigo 30.º daquele diploma, determina-se o seguinte:

Não se consideram produtos fitofarmacêuticos os que se não destinem à defesa da produção vegetal e que tenham aplicação meramente doméstica, como, por exemplo, os formicidas e insecticidas domésticos.

Ministérios da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo e dos Assuntos Sociais, 13 de Outubro de 1977. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.